



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3372/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0703/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI O "DIA DO URBAN ROLLER" NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Marcelo Chitão*, o qual institui o “dia do Urban Roller” no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Marcelo Chitão, tem por objetivo instituir o “dia do Urban Roller” no Município de Petrópolis.

Justifica o autor que “sabemos que, no lugar dos carros, as ruas eram habitadas sobretudo pela juventude, suas brincadeiras e amizades. E na Praça da Liberdade, o coração da cidade, pulsava a animação em torno da arte de se equilibrar sob patins. Apesar de terem o reconhecimento de esporte radical, devido o grau de dificuldade dos movimentos executados, este esporte possui adeptos de várias faixas etárias. Entretanto, como forma de prestigiar e resgatar o esporte, nada mais justo que incluir no calendário do município uma data comemorativa para essa atividade. Pois, podemos perceber que, esse esporte atrai diversos patinadores, profissionais e amadores no Município. ”

A presente proposta visa estimular a prática de um esporte que proporciona uma vida saudável e equilibrada, que ajuda a manter o físico em ordem e ainda promove uma ótima sensação de bem-estar, que melhora a produtividade e a qualidade de vida dos petropolitanos. São diversos os benefícios físicos e mentais que o esporte proporciona, como por exemplo a liberação de hormônios importantes para o organismo.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, § 3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Mais adiante, ainda na Lei Orgânica Municipal de Petrópolis, em seu inciso V, do § 2º, do **Art. 150**, é assegurado espaços urbanos e infra estrutura necessária para as práticas desportivas no Município de Petrópolis. Vejamos:

Art. 150. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, sendo permitido ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

§ 2º O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, inclusive para pessoas com deficiências, como direito de cada cidadão especialmente:

V - assegurando espaços urbanos e provendo-os da infra estrutura desportiva necessária;

Outro aspecto que deve ser ressaltado é que a Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas e determina em seu Art. 4º, que “a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei”. Vejamos:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas.

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local. Assim, a Câmara Municipal de Petrópolis têm competência normativa para Legislar sobre a instituição do “dia do Urban Roller” no Município de Petrópolis.

Diante de todo exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Março de 2023

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Gil Magno

GIL MAGNO
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal